



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.677 - RJ (2017/0177057-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : DANIELLE TUFANI ALONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLY ALBERTONI BARROS
ADVOGADO : ROSANE ROMAGUERA - RJ089682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE TÍTULO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.677 - RJ (2017/0177057-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : DANIELLE TUFANI ALONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLY ALBERTONI BARROS
ADVOGADO : ROSANE ROMAGUERA - RJ089682

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e; (II) incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, insiste na violação ao art. 1.022 do CPC/15 e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto *"no caso, a constatação de que aquilo que se pretende nesta demanda é exatamente demonstrar a impossibilidade de apresentação de informações em posse de terceiro, prescinde do reexame de fatos ou provas e não encontra óbice da Súmula 07/STJ, eis que depende, tão somente, da qualificação jurídica das normas violadas pelo acórdão recorrido."* (fl. 484).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.677 - RJ (2017/0177057-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como atestado na decisão ora recorrida, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal de origem afastou a pretensão do executado, sob as seguintes considerações (fls. 406/409):

Trata-se de embargos à execução, sustentando o ora apelante a iliquidez do título, bem como excesso de execução, porquanto a planilha apresentada nos autos em apenso (fls. 220/221) não restaria lastreada com informações idôneas, impedindo a aferição de sua veracidade, devendo a parte interessada instruir os seus cálculos com os dados do órgão de origem do de cujus, atestando os valores devidos mês a mês, além das parcelas integrantes da remuneração.

Todavia, mesmo após inúmeros expedientes dirigidos ao órgão de origem do ex-servidor não houve o encaminhamento dos dados reclamados, o que, no entanto, é de competência do apelante, até porque a realização de cálculos lhe era possível, inclusive com os descontos e parcelas integrantes, já que, como órgão previdenciário pagador, presume-se possuir em seus registros todas as informações necessárias à demonstração de valores, ainda que o instituidor da pensão encontrasse à época do óbito vinculado à outra esfera de poder (Município do Rio de Janeiro), cumprindo-lhe anexar as informações pertinentes, através de mera consulta ao setor responsável.

Demais disso, não trouxe o interessado, sequer outra memória de cálculo ou novos elementos infirmados, limitando-se a impugnar os valores encontrados pela apelante, revelando-se a conduta do executado, igualmente, desidiosa no cumprimento de sua obrigação que se arrasta desde 2003.

Aliás, há de se ressaltar a possibilidade de incidência analógica do art. 475-J, §2º, CPC (atual art. 525, §4º, NCPC) à presente, ou seja, é dever do executado ao alegar excesso de execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, com vistas a impugnar o caráter protelatório da irresignação.

Sobre o tema:

[...]

Assim, o ônus de comprovar a inidoneidade dos valores apresentados para pagamento é do embargante, devendo demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo despicienda a fase de liquidação do julgado, se o alcance de seu montante depender apenas de cálculos aritméticos mediante informações obtidas pelo interessado.

Enfatize-se que, o fato de haver sido alegada e não comprovada a inexatidão dos cálculos não torna a dívida ilíquida, eis que, os requisitos de sua constituição e formação encontram-se presentes, resultando perfeitamente possível a sua determinação, não havendo que se falar, portanto, em ausência de requisitos para o cumprimento do julgado.

Nesse sentido, transcrevem-se acórdãos abaixo, a saber:

[...]

Assim, a dívida existe e o título preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, indispensáveis a torná-lo capaz de embasar a execução, reiterando que o órgão de previdência sequer indicou o valor que entendia devido, sendo assim improcedente as suas alegações.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0177057-9

AgInt no
AREsp 1.138.677 /
RJ

Números Origem: 00582667020038190001 20030010595447 201724501324 990010216213

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : DANIELLE TUFANI ALONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLY ALBERTONI BARROS
ADVOGADO : ROSANE ROMAGUERA - RJ089682

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : DANIELLE TUFANI ALONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLY ALBERTONI BARROS
ADVOGADO : ROSANE ROMAGUERA - RJ089682

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.